



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**LEI Nº 2.104, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a outorga de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e outros serviços correlatos, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, e adota outras providências.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante processo licitatório, em regime de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de até 35 (trinta e cinco) anos, os serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e outros serviços correlatos, de tratamento e de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, no âmbito do município de Palmas.

Parágrafo único. O objeto da parceria público-privada será delimitado de acordo com os estudos de viabilidade técnica e econômica.

**Art. 2º** Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, compreendem:

- I – coleta de resíduos sólidos urbanos dispostos nas vias e logradouros públicos;
- II – coleta seletiva, conforme regulamentada em normas editadas pelo órgão de regulação;
- III – transporte dos resíduos sólidos até o local de sua disposição final.
- IV – tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.
- V – manutenção de áreas verdes;
- VI – varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Palmas;
- VII – limpeza de vias e logradouros públicos.

§ 1º Por resíduos sólidos urbanos entende-se o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no Município de Palmas e coletados pelo serviço municipal, incluindo:

- I – resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes;
- II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador;



## PREFEITURA DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

III – resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros;

IV – resíduos provenientes de feiras-livres, mercados, parques, cemitérios e edifícios públicos em geral;

V – resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no Município;

VI – outros resíduos sólidos cuja responsabilidade de coleta seja atribuída ao Poder Público municipal.

§ 2º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais e de construção civil cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada do resíduo.

§ 3º Cabe ao gerador de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pela coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 4º No âmbito da concessão dos serviços públicos de coleta e disposição final de resíduos sólidos, autorizada nesta Lei, o Edital poderá prever a possibilidade de a concessionária atuar na coleta e tratamento dos resíduos previstos nos §§2º e 3º deste artigo, mediante ajustes específicos com o gerador, a fim de gerar receita adicional.

**Art. 3º** Os serviços públicos objeto da concessão, dentre aqueles indicados no art. 2º desta Lei, serão definidos no Edital de Licitação e Contrato de parceria público-privada a ser celebrado, a partir dos estudos técnicos que os embasem, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** Para a elaboração do Edital de Concorrência e estabelecimento dos critérios de julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito Municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma das Leis Federais 11.079/04, 8.987/95 e 8.666/93.

**Art. 5º** Até a efetiva instalação do órgão de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos será competente para exercer a regulação e fiscalização do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Cumpre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos editar, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, normas de regulação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com as diretrizes da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, ficando tais normas sujeitas a posterior ratificação pelo órgão regulador destes serviços no Município.

**Art. 6º** Serão destinados específica e exclusivamente para compor as garantias para a efetivação da parceria público-privada prevista nesta Lei, as seguintes parcelas:



## **PREFEITURA DE PALMAS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

I – receita do Tesouro para a capitalização inicial do fundo;

II – bens imóveis a serem indicados pelo Poder Executivo dentre aqueles dominicais;

III – outros direitos de créditos.

§ 1º A fim de viabilizar a contratação da parceria público-privada no âmbito dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos, o Município aportará para o FGPPP, inicialmente, o valor, em espécie, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da contraprestação anual do contrato de parceria público-privada autorizado nesta Lei.

§ 2º Em caso de não cumprimento da obrigação estipulada no §1º deste artigo, ficam vinculados recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, para composição da garantia inicial de 50% da contraprestação anual, a serem aportadas ao Fundo Garantidor em até 6 (meses) após a assinatura do contrato de parceria público-privada previsto nesta Lei.

§ 3º Em até 3 (anos) anos após a assinatura do contrato de parceria público-privada previsto nesta Lei, o Poder Concedente deverá alienar bens imóveis, sendo os recursos provenientes da venda vertidos imediatamente para elevar a garantia inicial para, no mínimo, 100% (cem por cento) da contraprestação anual.

§ 4º O Poder Concedente poderá optar pela complementação da garantia inicial, prevista no § 3º deste artigo, com a destinação recursos próprios para o fundo garantidor.

§ 5º No caso de utilização do fundo garantidor para pagamento de contraprestações, será imediatamente promovida a recomposição com os seguintes recursos, nesta ordem:

I – do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, para recompor, dentro do próprio exercício financeiro, as parcelas de garantia eventualmente utilizadas para cobertura de inadimplência da contraprestação mensal;

II – da receita de *royalties* decorrentes da compensação financeira pela exploração de recursos naturais;

III – da alienação de imóveis vinculados ao fundo.

§ 6º Ainda no caso de utilização do fundo garantidor para pagamento de contraprestação, fica o Poder Executivo autorizado a recompor o fundo garantidor mediante ajuste, com o agente financeiro responsável pela centralização de suas receitas, de Contrato de Repasse Financeiro para recompor o saldo patrimonial do Município no fundo garantidor, durante toda a vigência do contrato de PPP, observado o seguinte:



## **PREFEITURA DE PALMAS**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

I – nos termos do artigo 100 da Lei Federal 4.320/1964, a contabilização das transferências financeiras realizadas pelo agente financeiro, devem ser evidenciadas no Demonstrativo de Variações Patrimoniais (DVP);

II – os créditos orçamentários e empenhos realizados à conta de dotação para cobertura das despesas do contrato de PPP, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 podem ser utilizados como fonte de recursos para cobertura das transferências financeiras enunciadas neste artigo;

III – as fontes de recursos a serem utilizadas para a cobertura das transferências financeiras serão provenientes da Fonte de Recursos Tesouro, definidos na Lei Orçamentária Anual para cobertura do contrato de PPP.

§ 7º O fundo garantidor, instituído na forma da Lei Municipal 1424/06, se valerá de instituição financeira para a gestão dos ativos que compõe a garantia específica da parceria público-privada autorizada por esta Lei, devendo o Edital e o Contrato regularem a forma de acionar as garantias.

**Art. 7º** É revogada a Lei 1.597, de 31 de dezembro de 2008.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2014.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas